

#### DECRETO Nº 1.886, DE 07 DE JUNHO DE 2017.

REGULAMENTA AS AQUISIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, noisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar as aquisições públicas no âmbito dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, o tratamento diferenciado a ser conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos de aquisições dos órgãos e entidade do Poder Executivo Municipal.

#### **DECRETA:**

Art. 1º A contratação de bens, serviços e obras pelos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral fica disciplinada na forma deste Decreto.

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Os orgãos e entidades deverão, sempre que possível, utilizar o poder de compra com o objetivo de fortalecer o mercado interno, estabelecer a isonomia entre os interessados em contratar com a Administração e alcançar a função social da contratação.
- Art. 3º As aquisições públicas realizadas pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal deverão obedecer aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como às seguintes diretrizes:
  - I primazia da transparência;
- II padron zação dos atos sequenciais do processo de aquisição de bens, serviços e obras;
  - III redução de custos e prazos;
  - IV geração de informações gerenciais;
  - V promoção do desenvolvimento local sustentável;
- VI busca pela economia de esforços através da redução de processos repetitivos;
- VII redução de custos através da compra conjunta de diversos órgãos e entidades, com vistas obter economia de escala;
- VIII adequado planejamento das necessidades, alinhado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade;
  - IX padron zação de procedimentos, equipamentos e soluções;
  - X economia processual.

#### CAPÍTULO II DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 4º As aquisições públicas poderão ser:

I - Setoriaist

II - Corporativas.





§1º As aquisições de bens e serviços comuns a mais de um órgão/entidade deverão ser realizadas preferencialmente de forma corporativa.

§2º As aquisições setoriais serão realizadas sempre que o procedimento licitatório tenha por finalidade atender a atividade finalística do órgão/entidade ou quando a aquisição se destine a atender uma necessidade pontual de um único órgão/entidade.

#### Seção I Das Aquisições Corporativas

- Art. 5º As aquisições corporativas destinadas à contratação de bens e serviços de natureza comum a mais de um órgão e/ou entidade deverão ser realizadas preferencialmente por meio do Sistema de Registro de Preços.
- **Art. 6º** A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) é o órgão responsável pela realização das aquisições corporativas e deverá fazê-lo de acordo com o planejamento anual de aquisições.
- Art. 7º O planejamento anual de aquisições será realizado por meio do Plano Anual de Aquisições e será elaborado e executado pela Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG), devendo observar:
  - I a qualidade e a produtividade do gasto;
  - II as ações e metas estabelecidas no Plano Plurianual;
  - III a disponibilidade orçamentária e financeira para as aquisições;
  - IV as contratações vigentes;
  - V a disponibilidade de bens em estoque;
- VI o consumo médio dos órgãos e entidades nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a elaboração do Plano Anual de Aquisições;
- VII o planejamento das atividades futuras a serem desenvolvidas nos 12 (doze) meses subsequentes que sucederem a elaboração do Plano Anual de Aquisições;
- VIII o detalhamento dos bens e serviços cujas licitações, ou parcelas desta, devem ser destinadas preferencialmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Art. 8º A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) deverá desenvolver indicadores para avaliação dos resultados obtidos com o Plano Anual de Aquisições.

Parágrafo único. Os indicadores destinam-se à análise da eficiência e eficácia das aquisições, despesas de consumo, contratações de serviços terceirizados, despesas com contas públicas obrigatórias, despesas de manutenções e participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos processos de contratação.

#### Seção II Das Aquisições Setoriais

- **Art. 9º** As aquisições setoriais são destinadas à contratação de bens e serviços que visem suprir as necessidades específicas de cada órgão ou entidade.
- Art. 10. As aquisições setoriais serão realizadas por cada órgão ou entidade e deverão ser realizadas de acordo com um planejamento anual, observado, no que couber, o estabelecido nos incisos I à VIII do art. 7º deste Decreto.

#### CAPÍTULO III DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório é dividido em duas fases:

1



- I Procedimento Interno;
- II Procedimento Externo.
- §1º O procedimento interno da licitação constitui-se no conjunto de atos preparatórios que antecedem a publicação do Edital, de responsabilidade do órgão/entidade interessado na licitação ou do órgão gerenciador do sistema de registro de preços, conforme o caso.
- §2º O procedimento externo da licitação constitui-se no conjunto de atos executórios que se iniciam com a publicação do Edital, destinados à seleção da proposta mais vantajosa, de responsabilidade da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral.

#### Seção I Do Procedimento Interno

- Art. 12. O procedimento interno das aquisições públicas deverá primar pela utilização de sistemas informatizados.
- Art. 13. O procedimento interno das aquisições públicas deverá ser instruído pelos órgãos e entidades observando o seguinte:

I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade:

- II Aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- III Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- IV Elaboração do projeto básico (Convite, Tomada de Preços, Concorrência e RDC) ou de termo de referência (Pregão Eletrônico ou Presencial) ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins, nominados de acordo com as regras do banco ou agente financiador, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- V Elaboração do projeto executivo, que pode ser concomitantemente com a realização da obra ou serviço, quando for o caso;
  - VI Estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado;

VII - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

- VIII Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
  - IX Justificativa da modalidade e do tipo de licitação a serem adotadas;

X - Justificativa da adoção de índice de liquidez, quando for o caso;

XI - Minuta do Edital, com seus anexos obrigatórios;

- XII Aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica, ou unidade equivalente do órgão/entidade;
- XIII Edital ou carta-convite, acompanhado dos respectivos anexos, quando for o caso, devidamente assinados pela autoridade competente;

XIV - Demais documentos necessários à instrução do processo na fase interna da licitação, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres.

§1º Para fins do disposto no inciso XII deste artigo, a aprovação do edital deverá se dar por meio da emissão de parecer jurídico, devidamente fundamentado, não bastando para fins de aprovação a simples aposição de assinatura na minuta do edital.

§2º A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) e/ou a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) poderão solicitar outros documentos, além dos enumerados nos incisos I a XIV deste artigo, com a finalidade de aprimorar a eficiência e gestão dos procedimentos licitatórios.

#### Seção II Do Procedimento Externo





Art. 14. A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) é o órgão competente para conduzir o procedimento externo dos processos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral, nas seguintes modalidades:

I - Concorrência;

II - Tomada de Precos:

III - Convite:

IV - Concurso;

V – Leilão, nos casos em que o procedimento não for acometido à leiloeiro oficial;

VI - Pregão (Eletrônico e Presencial);

VII - Regime Diferendado de Contratações Públicas (RDC);

VIII - Chamadas Públicas;

IX - Chamamento Público:

X - Modalidades estabelecidas em acordos ou contratos firmados pelo Município com organismos nacionais e internacionais;

XI - Outras modalidades que venham a ser estabelecidas por Lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral poderá autorizar o processamento de Chamada Pública ou Chamamento Público pelos órgãos ou entidades setoriais.

Art. 15. O procedimento externo da licitação inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega da darta-convite.

§1º Os atos convocatórios das licitações conduzidas pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral deverão ser divulgados, na íntegra, no Portal de Compras da Prefeitura de Sobral, sem prejuízo das demais divulgações exigidas pelas Leis nos 8.666/93, 10.520/02 e demais normas aplicáveis.

§2º Todos os editais de licitação deverão ser publicados no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devidamente acompanhados de documentos tidos como obrigatórios, de acordo com regulamentação do referido Tribunal.

§3º A publicidade das licitações do Município de Sobral realizada através do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará funciona como instrumento de transparência da gestão e não substitui as publicações legais que trata o §1º deste artigo.

Art. 16. No curso do procedimento externo da licitação, deverão ser juntados aos autos do processo licitatório os seguintes documentos:

I - Edital ou carta-convite, acompanhado dos respectivos anexos, devidamente assinados pela autoridade competente;

II - Comprovante de publicações do Edital resumido ou da entrega da Cartaconvite:

III - Ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pelo convite;

IV - Original das propostas e dos documentos que a instruírem;

V - Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora e/ou do pregoeiro;

VI - Parederes técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - Atos de adjudicação do objeto de licitação e da homologação;

VIII - Redursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - Despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente:

X - Demais documentos relativos à licitação.

#### Seção III Da Pesquisa de Mercado



Art. 17. A pesquisa de mercado, parte integrante do procedimento interno da licitação, poderá ser obtida por meio dos seguintes mecanismos:

I - Pesquisa de preços com base em, no mínimo 03 (três) propostas de

fornecedores que atuem no ramo do objeto a ser licitado;

 II - Pesquisa de preços realizada por meio da rede mundial de computadores (Internet) em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo;

III - Consulta ao Portal de Compras do Estado do Ceará ou em outros portais de

compras eletrônicas de âmbito nacional mantido pelo poder público;

IV - Pesquisa de preços com base nas licitações e contratações realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

V - Banco de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

VI - Acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso de licitações destinadas à contratação dos serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I, II, III e IV, devendo ser demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção

do preço de referência.

§2º Serão utilizadas como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação a média ou a mediana, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º O órgão interessado deve analisar os preços coletados de forma crítica, em

especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§4º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores, quando comprovadamente o número mínimo não puder ser obtido.

## Seção IV Da Cotação Eletrônica

- Art. 18. As aquisições de bens e serviços de pequeno valor deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos necessários.
- Art. 19. O Sistema de Cotação Eletrônica é um conjunto de procedimentos para aquisição de bens e serviços de pequeno valor pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Município de Sobral, com a utilização da rede mundial de computadores (Internet).

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços de pequeno valor aqueles que se enquadram nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma aquisição de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

- Art. 20. A Cotação Eletrônica é uma disputa em sessão pública, processada por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG).
- Art. 21. Os bens passíveis de aquisição pelo sistema de suprimento de fundos poderão ser adquiridos mediante cotação eletrônica, sempre que essa medida for mais vantajosa, a critério da autoridade competente para a autorização da aquisição.





Art. 22. A Cotação Eletrônica será realizada em sessão pública virtual, por meio

de sistema eletrônico, que promova a comunicação na Internet.

**§1º** A Cotação Eletrônica será operada no Portal de Compras da Prefeitura de Sobral e deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que viabilizem condições adequadas de segurarça em suas etapas.

§2º A Cotação Eletrônica será conduzida pelo órgão interessado na aquisição do bem ou serviço e contará com apoio técnico e operacional da Secretaria da Ouvidoria,

Controladoria e Gestão (SECOG).

§3º A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) é o órgão responsável pelo gerenciamento do Portal de Compras da Prefeitura de Sobral.

Art. 23. A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) poderá editar normas complementares disciplinando os procedimentos operacionais do sistema de cotação eletrônica.

## CAPÍTULO IV DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 24. Findo o processo licitatório, o procedimento deverá ser encaminhado para a autoridade competente para praticar os atos de homologação e adjudicação.

§1º O ato de adjudicação será praticado pelo dirigente máximo do

órgão/entidade ou pelo pregoeiro, conforme o caso.

**§2º** O ato de homologação serão praticados pelo dirigente máximo do órgão/entidade.

Art. 25. Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I – Adjudicação: ato formal pelo qual a Administração atribui ao licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação, implicando no reconhecimento da existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias e na liberação dos demais proponentes das suas propostas;

 II – Homologação: ato formal praticado pelo dirigente máximo do órgão/entidade interessado que confirma o resultado da licitação, encerrando o processo licitatório,

declarando-o lícito e assumindo a responsabilidade sobre aquele processo.

§1º Nas lic tações realizadas de acordo com as modalidades previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/93, bem como as regidas pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC), disciplinado pela Lei nº 12.462/2011, caberá ao dirigente máximo do órgão/entidade praticar os atos de homologação e adjudicação.

§2º Nas lic tações realizadas pela modalidade Pregão (Presencial e Eletrônico) o ato de adjudicação caperá ao pregoeiro, nos caso em que não houver recurso administrativo, e ao dirigente máximo do órgão/entidade nos demais casos, competindo a este a prática do ato de homologação.

ato de homologação, em qualquer caso.

Art. 26. A homologação poderá ser integral ou parcial, conforme o caso.

§1º A homologação integral será adotada nos casos em que a licitação for realizada por lote único ou quando a disputa de todos os lotes ou itens for concluída de forma simultânea.

**§2º** A homologação parcial será adotada nos casos em que a licitação for dividida em itens ou lotes e a sua disputa não puder ser concluída simultaneamente, oportunidade em que a homologação parcial trará maior celeridade para a contratação dos itens ou lotes desembaraçados.

#### CAPÍTULO V DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES





- Art. 27. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão observar, rigorosamente, o disposto nos artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 28. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

! - solicitação formulada pela área competente do pedido de dispensa ou inexigibilidade;

 II - justificativa técnica que caracterize a situação de fato autorizadora da dispensa e/ou inexigibilidade – inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;

 III – termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, devidamente aprovado pela autoridade competente;

 IV – autorização do ordenador de despesas, devidamente assinada e datada, para abertura do processo de dispensa ou inexigibilidade;

V - indicação do dispositivo legal em que se fundamenta a dispensa ou inexigibilidade:

VI - justificativa da escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento das condicionantes previstas no inciso X, art. 24, da Lei nº 8.666/93;

VII - justificativa do preço, inclusive, quando for o caso, com a juntada de 03 (três) propostas de preços;

VIII - declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de liditação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

IX - justificativa de escolha do fornecedor;

X - indicação da dotação orçamentária;

XI — original ou cópias autenticadas dos documentos que comprovem a habilitação jurídica e a regularidade fiscal do fornecedor, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93;

XII - declaração relativa ao trabalho de empregado menor, visando demonstrar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal;

XIII - verificação de eventual proibição para contratar com a Administração;

XIV – planilha de custos contendo a composição dos preços estimados da obra ou serviço a ser contratado, nos casos de obras e serviços de engenharia;

 XV – minuta do contrato, devidamente aprovado pela assessoria jurídica do órgão ou entidade interessada;

XVI – man festação da assessoria do órgão ou entidade quanto à legalidade e viabilidade da contratação;

§1º Nos casos de inexigibilidade de licitação em que não seja possível a realização da justificativa de preços na forma do inciso VII deste artigo, em razão da natureza do serviço ou da exclusividade do fornecedor, esta deverá ser elaborada com base nos preços praticados pelo fornecedor em outras contratações semelhantes, seja com entidades públicas ou privadas.

§2º A plan ilha de custos de que trata o inciso XIV deste artigo deverá ser elaborada, preferencia mente, com base em tabela oficial.

§3º Após a análise e aprovação do processo de dispensa ou inexigibilidade pela assessoria jurídica do órgãos/entidade interessado, o processo deverá ser submetido ao setor responsável para que comunique a dispensa ou inexigibilidade ao dirigente máximo no prazo de até 03 (três) dias.

§4º O dirigente máximo do órgão e/ou entidade deverá decidir sobre a conveniência e oportunidade da dispensa e/ou inexigibilidade e a sua ratificação deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de até 05 (cinco) dias.

§5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplicam as dispensas de licitação de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

§6º As informações sobre dispensas e inexigibilidades de licitação deverão ser cadastradas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM-CE) nos prazos estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2011-TCM/CE, ou





outra que venha a substituí-la.

§7º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, a seu critério, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre o processo de dispensa ou inexigibilidade.

#### CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

- Art. 29. Nas licitações realizadas pelos órgãos e entidades do Município de Sobral, as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) gozarão de tratamento diferenciado e simplificado, observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Municipal nº 1.467/2015 e neste Capítulo.
- Art. 30. Consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.
- Art. 31. O tratamento diferenciado e simplificado conferido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) tem como objetivos:
- I a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Sobral;

II - o fomento à geração de trabalho e renda no Município de Sobral;

III - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - o incentivo à inovação tecnológica;

- V o apoio ao desenvolvimento local.
- Art. 32. Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 31 deste Decreto, a Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) deverá:
- I manter cadastro informatizado das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Sobral, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificações de licitação e incentivar a participação das mesmas nas compras públicas realizadas pelos órgãos e entidades municipais;
- II padrorizar e divulgar no Portal de Compras da Prefeitura de Sobral as especificações dos bens, materiais e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte quanto à adequação dos seus processos produtivos;
- III orientar os órgãos e entidades do Município de Sobral para que, na definição do objeto da contratação, não utilizem especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando a elaboração dos editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível.

Parágrafo único. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE) deverá auxiliar a Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) na instituição e manutenção do cadastro de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 33. O disposto neste Capítulo deverá constar no instrumento convocatório das licitações realizadas pelos órgãos e entidades do Município de Sobral.

#### Seção I Das Regras Especiais de Habilitação





Art. 34. Nas licitações destinadas à contratação de bens e materiais para pronta entrega ou serviços imediatos, exigir-se-á das microempresas e das empresas de pequeno porte, para fins de habilitação, o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - certificado de registro cadastral (CRC):

IV - comprovação de regularidade fiscal relativo a(ao):

a) Fazenda Federal, incluindo a regularidade perante a Seguridade Social;

b) Fazenda Estadual:

c) Fazenda Municipal;

d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- V eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens, materiais e serviços ou que sejam destinados a garantir a segurança da Administração Pública Municipal.
- Art. 35. Nas licitações promovidas pelos órgãos e entidades do Município de Sobral, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigidal para efeitos de comprovação da regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.
- §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º Entende-se o termo "declarado vencedor", de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão,

e nos demais casos, o momento posterior ao julgamento das propostas.

§3º A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§4º Haverdo restrição nos documentos de licitação, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar, no início da sessão da licitação, conjuntamente com a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, a restrição da documentação exigida para fins de habilitação.

§5º A omissão da informação será considerada prática tendente a tumultuar o procedimento licitatório, sujeitando o licitante à aplicação de penalidade.

#### Seção II Do Empate Ficto

Art. 36. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Nas lic tações realizadas sob a modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§3º O disposto neste artigo não se aplica quando a melhor oferta válida tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 37. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, procede Paço Municipal Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior. Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro Cep: 62.011-060 · Sobral Ceará · Fone: (88) 3677 1100



se-á da seguinte forma:

1 - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - no caso em que a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro estado da federação e caso haja microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§1º e 2º do art. 36 deste Decreto, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 36 deste Decreto, na ordem classificatória,

para o exercício do mesmo direito;

IV - na hipótese de empate real dos valores apresentados por microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 36 deste Decreto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§1º Não se aplica o sorteio disposto no inciso IV deste artigo nas licitações realizadas sob a modalidade de Pregão Eletrônico, quando os lances em empate serão

decididos em favor do licitante que primeiro cadastrou a proposta.

§2º Na hipótese da não contratação, nos termos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§3º No caso das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal

e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 38. Nas licitações cujo valor supere o limite previsto no artigo anterior, a Administração Pública Municipal poderá exigir no instrumento convocatório a subcontratação de parcela do objeto, pela empresa contratada, de microempresas ou de empresas de pequend porte, sob pena de desclassificação.

§1º O instrumento convocatório não poderá especificar os itens ou parcelas

objetos da subcontratação, bem como indicar empresas específicas.

§2º O instrumento convocatório poderá exigir um percentual mínimo do valor da licitação a ser objeto de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

- §3º Caberá à empresa participante indicar e qualificar, no momento de apresentação da proposta, a microempresa e a empresa de pequeno porte a ser subcontratada.
  - §4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, deverá a licitante participante:

I - apresentar a qualificação da microempresa ou da empresa de pequeno porte a ser subcontratada;

II - apresentar toda a documentação de habilitação de que trata o art. 34 deste Decreto, relativa à microempresa ou da empresa de pequeno porte a ser subcontratada;

III - apresentar a descrição dos bens, materiais e serviços a serem subcontratados, e seus respectivos valores.

§5º Para fins de habilitação da microempresa e empresa de pequeno porte aplica-se o disposto no art. 35 deste Decreto.

§6º A empresa contratada é responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§7º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão Paço Municipal Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior. Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro Cep: 62.011-060 · Sobral Ceará · Fone: (88) 3677 1100





realizados diretamente em favor das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§8º A empresa contratada fica obrigada a substituir à subcontratada, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§9º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do parágrafo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada e

devidamente justificada em processo próprio.

§10. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de

participação na disputa relativa ao percentual de que trata o caput deste artigo.

§2º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes,

desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§4º O disposto neste artigo não se aplica quando não houver, no Município de Sobral, no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

Art. 40. O disposto nesta Seção não se aplica quando:

I - não houver no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município de Sobral, capazes de cumprir as exigênc as estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado e à economia de escala;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da

Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- §1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 31 deste Decreto e as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.467/2015, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.
- §2º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte e deverão ser realizadas sob o sistema de cotação eletrônica.
- §3º As situações previstas nos incisos I e II deste artigo deverão ser devidamente justificadas pela autoridade compete para autorizar a instauração do procedimento licitatório nos autos do procedimento administrativo destinado à contratação



do bem.

#### Seção IV Da Capacitação

- Art. 41. Caberá a Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) a promoção da capacitação dos gestores, servidores, membros de comissões de licitações, pregoeiros e membros de apoio que atuam nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- Art. 42. Caberá a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE) a promoção de capacitação das microempresas e empresas de pequeno porte interessadas em contratar com o Município quanto às regras e procedimentos aplicáveis às contratações públicas.

## CAPÍTULO VII DO PORTAL DE COMPRAS

- Art. 43. D Portal de Compras da Prefeitura de Sobral é um instrumento eletrônico, disponível em rede de Internet, adotado como principal ferramenta de comunicação e divulgação das informações relativas às Aquisições Públicas do Município de Sobral.
- Art. 44. D Portal de Compras da Prefeitura de Sobral disponibilizará os seguintes serviços:
  - I divulgação das licitações;
  - II certificado de regularidade cadastral;
  - III fornecedores sancionados;
  - IV legislação aplicável às licitações;
  - V suporte para os gestores públicos municipais;
- VI acesso aos sistemas de gestão das aquisições públicas e contratos administrativos do Muhicípio de Sobral;
  - VII cadastro de fornecedores;
- VIII banco de dados dos preços praticados pela Administração Pública Municipal;
  - IX outros serviços destinados à transparência das aquisições públicas.
- Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG).

#### CAPÍTULO VIII DA REDE COMPRAS

- Art. 46. A Rede Compras é o fórum de interlocução e integração entre os órgãos e entidades do Município de Sobral, com a finalidade de discutir os assuntos relacionados às aquisições públicas.
- Art. 47. A Rede reunir-se-á periodicamente, de forma ordinária, a cada 03 (três) meses, visando discutir as atividades operacionais relativas às aquisições públicas, bem como fomentar a troca de experiências e a divulgação de orientações e diretrizes.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser convocada, pela Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) ou pela Central de Licitações da Prefeitura de Sobral, reunião extraordinária para tratar de assunto urgente ou inarredável.



Art. 48. A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) deverá elaborar Boletim Periódico de Gestão das Aquisições Públicas, com a finalidade de divulgar as ações e resultados relacionados às compras públicas alcançadas pelos órgãos e entidades do Município de Sobral, bem como as ações da Rede de Compras.

Parágrafo único. O Boletim Periódico de Gestão das Aquisições Públicas

deverá ser disponibilizado no Portal de Compras da Prefeitura de Sobral.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 49. O procedimento de apuração e aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sobral fica disciplinado na forma deste capítulo.

Art. 50. Para efeito deste capítulo considera-se:

- I ato ilídito: conduta comissiva e omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes em regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;
- II infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;
- III interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Sobral, na condição de proponente, licitante du contratado.

## Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas

- Art. 51. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das sanções administrativas, observando o seguinte:
- I nas licitações realizadas sob a modalidade Convite, Tomada de Preços e Concorrência, bem como nos contratos delas decorrentes, as sanções administrativas são as previstas nos incisos de l a IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:
  - a) advertência:
  - b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.
- II nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as sanções administrativas são as previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, a saber:
- a) Impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral e descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
  - b) Multa.
- Parágrafo único. As sanções de que tratam este artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.
- Art. 52. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstancias:
  - I a natureza da gravidade da infração cometida;
- II os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários:



III - a vantagem auferida em virtude da infração;

IV - as circunstancias gerais agravantes e atenuantes;

V - os antecedentes da licitante ou contratada.

#### Subseção I Da Advertência

Art. 53. A sanção de advertência, prevista na alínea "a" do inciso I do art. 51 deste Decreto, consiste em comunicação formal ao infrator, decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.

#### Subseção li Da Multa

Art. 54. Pelo descumprimento de legislação, de regra constante no ato convocatório ou de cláusula contratual, o contratado sujeitar-se-á à penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 55. As multas ficam estipuladas na forma a seguir:

- I multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
- II multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;
- III multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:
  - a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;
- b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
  - c) tumultuar a sessão pública da licitação;
- d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
- e) propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o infrator se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IV multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:
- a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato, nos termo do inciso XIII do art. 55º da Lei Federal nº 8.666/93;
  - b) permanecer inadimplente após a aplicação da advertência;
- c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação para fins de liquidação de pagamento da despesa;
- d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
  - e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
  - f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto contratado;

Paço Municipal Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior. Rua Viriato de Medeiros, 1250 — Centro Cep: 62.011-060 • Sobral Ceará • Fone: (88) 3677 1100



g) utilizar as dependências da contratante para fins diversos do objeto contratado:

h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano

físico, lesão corporal ou consequência letais a qualquer pessoa;

- i) deixar de fornecer equipamento de proteção individual (EPI), quando exigido, ais seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra:
- j) deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

k) deixar de repor funcionários faltosos;

I) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de dbra;

m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transporte, vales-refeição, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e

previdenciária regularizada;

V - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, na hipótese do infrator entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

VI - multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da ata de registro de preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;

VII - multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

§1º Se a recusa em assinar o contrato ou a ata de registro de preços a que se refere o inciso II deste artigo for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§2º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para

cumprimento da obrigação.

§3º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§4º Quando da aplicação da penalidade de multa, deverão ser observadas as circunstâncias atenuantes e excludentes que envolvem a situação, tais como força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§5º No caso de prestações continuadas, a multa de 5% (cinco por cento) de que trata o inciso V deste artigo será calculada sobre o valor da parcela que eventualmente for

descumprida.

§6º A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.

§7º Caso o valor a ser pago ao contratado seja insuficiente para a satisfação da multa, a diferença sera descontada da garantia contratual.

§8º Caso a faculdade prevista no §6º deste artigo não tenha sido exercida e verificada a insuficiência de garantia para a satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.

§9º Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados nos §§ 6º e 7º deste artigo, o contratado será notificado para recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação oficial.

§10. Decorrido o prazo previsto no §9º deste artigo sem o recolhimento devido



pelo infrator, o contratante encaminhará a multa para que seja inscrita na Dívida Ativa do Município.

§11. Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento de multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da contratante.

§12. A Administração poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do procedimento administrativo.

Art. 56. Os percentuais das multas previstas no artigo anterior devem ser previstas nos instrumentos convocatórios aprovados pelos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo do Município de Sobral.

#### Subseção III

## Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração

- Art. 57. A penalidade a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 51 impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com os órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, pelo tempo nela previsto.
- Art. 58. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração implicará na rescisão do contrato diretamente relacionado à sua aplicação.
- Art. 59. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista não produz efeitos jurídicos sobre os ajustes firmados entre a apenada e os outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, não importando em rescisão automática dos referidos ajustes.
- Art. 60. No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, devem ser adotadas as seguintes providências:
- I Instauração de processo administrativo para averiguar se em relação aos demais ajustes firmados existe a ocorrência de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contra ações pactuadas e que sejam aptos a justificar a rescisão desses
- II Não prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Parágrafo único. Em contratos por escopo, admite-se a prorrogação da vigência contratual ou do prazo de execução quando esta decorrer dos fundamentos previstos nos artigos 57, §1º e 79, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### Subseção IV

# Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

- Art. 61. A declaração de inidoneidade a que se refere a alínea "d" do inciso I do art. 51 implica na rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade, se já celebrado e impede o infrator de licitar com a Administração Pública.
- perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalidade ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

Paço Municipal Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior. Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro Cep: 62.011-060 • Sobral Ceará • Fone: (88) 3677 1100



§1º A reabilitação será concedida quando, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial do Município, o infrator ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta.

§2º A administração indicará no ato declaração de inidoneidade o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 63. Quando verificada a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, os órgãos e entidades que integram o Poder Executivo Municipal deverão observar o disposto nos artigos 59 e 60 deste Decreto.

## Subseção V

## Do Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores

Art. 64. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores, previstas na alínea "a" do inciso II do art. 51, será aplicada pelo prazo de até 05 (cinco) anos e implica na rescisão do contrato diretamente elacionado com a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. O termo inicial para efeito de detração de penalidade prevista no caput coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial

do Município de Sobral.

- Art. 65. A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.
- Art. 66. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores importará no impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sobral, durante o prazo da sanção, além da rescisão do contrato diretamente relacionados com a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso do infrator punido ser signatário de outros contratos com os outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipai que não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, proceder-se-á conforme os artigos 59 e 60 deste

Decreto.

## Seção II

# Das Competências para Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 67. As competências para aplicação das sanções ficam conferidas aos seguintes agentes públicos:

l - Titular do órgão gerenciador do sistema de registros de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;

II - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento dos licitantes durante o certame;

III - Titular do órgão ou entidade contratante, quando se tratar de ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

## Seção III Do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade

Art. 68. São competentes para requerer a instauração do processo administrativo para aplicação de penalidades.

Paço Municipal Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior. Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro Cep: 62.011-060 · Sobral Ceará · Fone: (88) 3677 1100



I - O órgão gerenciador do sistema de registros de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preços;

II - A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), nos casos de ilícitos

relacionados ao comportamento dos licitantes durante o certame;

III - O órgão ou entidade contratante, quando se tratar de ilícitos relacionados ao

comportamento do contratado.

Parágrafo único. Qualquer agente público poderá representar às autoridades de que tratam os incisos I a III deste artigo com a finalidade de instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades a licitante ou contratado que incorram na prática de ilícito.

- Art. 69. A instrução do processo administrativo para aplicação de penalidades é de responsabilidade da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), nos termos do art. 31, da Lei nº 1607, de 01 de fevereiro de 2017.
- Art. 70. A comissão de licitação, o pregoeiro, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação de irregularidade à autoridade competente conterá a descrição da conduta praticada pelo licitante ou contratada, bem como as normas

infringidas.

- Art. 71. A autoridade competente, conforme o caso, após recolher os elementos que entender pertinentes, deverá requerer a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) a abertura de processo administrativo para apuração da conduta do licitante ou contratado.
- Art. 72. A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) deverá notificar o acusado, para, caso queira, apresentar defesa.

§1º A notificação do processo acarretará a abertura da contagem do prazo de

defesa e assegurará vista imediata dos autos.

§2º A notificação do acusado deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento (AR) ou mediante protocolo na sede ou filial da pessoa jurídica, ou no endereço correspondente em se tratando de pessoa física.

§3º As comunicações deverão ser feitas no Diário Oficial do Município, quando

ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a licitante ou contratada se encontrar.

- Art. 73. O prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) días úteis, contados da data da juntada do aviso de recebimento (AR) ou do protocolo de notificação aos autos do processo administrativo correspondente.
- Art. 74. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC), no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, relatará o processo e opinará, fundamentadamente, pela absolvição ou pela aplicação da sanção, indicando, conforme o caso, o período de sua duração, devendo remeter os autos à autoridade competente para aplicação da penalidade.
- Art. 75. A autoridade competente deverá decidir sobre a aplicação de penalidade no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A notificação da decisão que determinar a aplicação de penalidade será

realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§2º O prazo de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 45 da Lei nº 12.462/2011.



Art. 76. Interposto recurso pelo processado, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 05 (cindo) dias úteis e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos ao Gabinete do Prefeito.

Art. 77. D Prefeito é a autoridade superior competente para a análise e julgamento do recurso, que deverá se dar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§1º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo.

§2º A decisão do recurso administrativo será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 78. Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. O início do vencimento dos prazos previstos neste Decreto dar-se-ão em dia útil, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

gradativamente pela Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Até a implantação do Portal de Compras de que trata este Decreto, as principais informações deverão ser disponibilizadas gradativamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sobral.

Art. 80. A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios e a contrato em execução será sempre feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 81. A Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG) e a Central de Licitações da Prefeitura de Sobral poderão expedir normas complementares para o cumprimento desse Decreto.

Art. 82. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Fidam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de junho 2017.

Ivo Ferreira Gomes PREFEITO DE SOBRAL

Silvia Kataoka de Oliveira

SECRETÁRIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO